



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 88.668 - RS (2017/0220934-8)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : RONALDO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : ALAOR DE ALMEIDA CASTRO E OUTRO(S) - MG085884
RICARDO PEREIRA CANTERGI - RS089476
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. FRAUDE PROCESSUAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO EM *HABEAS CORPUS* IMPROVIDO.

1. Apresentada fundamentação válida para a decretação da prisão preventiva, explicitada na referência às circunstâncias concretas do crime, as quais revelam a prática de execuções, cinco homicídios qualificados contra pessoas de uma mesma família, sendo um deles filho recém nascido do recorrente com uma das vítimas, prima de sua esposa, bem como por causa de tentativas de impedir a instrução processual, além da intimidação das testemunhas, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.
2. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.
3. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 88.668 - RS (2017/0220934-8)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
RECORRENTE : RONALDO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : ALAOR DE ALMEIDA CASTRO E OUTRO(S) - MG085884
RICARDO PEREIRA CANTERGI - RS089476
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recuso em *habeas corpus*, com pedido liminar, no qual se busca a revogação da prisão preventiva, sob a alegativa de estarem ausentes os requisitos ensejadores da cautelar. Subsidiariamente, requer a aplicação de medidas alternativas à prisão.

O acórdão impugnado assim dispôs (fl. 2083):

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA. RISCO CONCRETO À ORDEM PÚBLICA.

A gravidade dos fatos cuja prática é imputada ao paciente (teria, por não aceitar a paternidade de filho nascido de relacionamento extraconjugal com uma das vítimas, executado cinco pessoas de uma mesma família, sendo dois infantes, inclusive) revela a índole violenta do agente e a presença de concreto risco à ordem pública, a ensejarem a prisão cautelar e obstar a adoção das cautelas alternativas que trata o art. 319 do Código de Processo Penal.

HABEAS CORPUS DENEGADO.

O recorrente, RONALDO DO SANTOS, foi denunciado pela prática, em tese, dos crimes tipificados nos arts. 121, §2º, I e IV; 121, §2º, IV, V e §4º; 121, §2º, IV e V; 121, §2º, I, IV, V e §4º; e 121, §2º, I, III, IV, §4º, c/c o art. 61, "e", bem como art. 347, todos do Código Penal (fls. 787/796).

A liminar foi indeferida.

As informações foram prestadas.

O parecer do Ministério Público Federal foi no sentido do desprovimento do recurso

Na origem, ação penal n. 01453491620168210001/RS, o processo está em fase de alegações finais, conforme informações processuais eletrônicas disponíveis em 21/11/2017 e às fls. 2161/2165.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 88.668 - RS (2017/0220934-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O decreto de preventiva assim dispôs (fl. 687):

Trata-se o feito de expediente cautelar instaurado para investigar os fatos ocorridos durante a noite de 24.05.2016, que vitimaram LOURDES FELIPE, WALMYR FELIPE FIGUEIRÓ, LUCIANE FELIPE FIGUEIRÓ, JOÃO PEDRO FIGUEIRÓ e MIGUEL FELIPE FIGUEIRÓ, registrados na Oc. Policial nº 3546/2016/200720, que deu origem ao Inquérito Policial nº 129/2016/200850-A.

Em 06.06.2016, representou a autoridade policial pela prisão temporária dos suspeitos RONALDOS DOS SANTOS e MIRIAN FELIPE, bem como pela expedição de mandados de busca e apreensão, por interceptação e pela quebra do sigilo telefônico dos números indicados.

I...] O suspeito RONALDO DOS SANTOS foi recolhido em 09.06.2016, no Estado de Santa Catarina, com mandado de prisão temporária no prazo de trinta dias.

As investigações apuraram o envolvimento amoroso entre o suspeito RONALDO DOS SANTOS e a vítima LUCIANE, sendo que o suspeito é marido de uma prima de LUCIANE, de nome MIRIAN FELIPE.

A vítima MIGUEL FELIPE FIGUEIRÓ seria fruto desse relacionamento, sendo que a paternidade era negada pelo suspeito RONALDO, o qual, inclusive, teria realizado ameaças à vítima LUCIANE em virtude de não aceitar esta paternidade.

O suspeito RONALDO teria realizado diversas ações em relação a isso, desde o pedido de interrupção da gestação até a tentativa de suborno dos profissionais responsáveis pela realização do exame de DNA para verificação da paternidade.

Conforme narrado na decisão que decretou a prisão temporária do suspeito, os indícios - tanto os colhidos no local do fato, como os depoimentos prestados - o apontam como diretamente envolvido nos fatos.

Em continuidade às investigações, em 08.07.2016, representa a Autoridade Policial pela prisão preventiva do suspeito RONALDO DOS SANTOS, pela prisão temporária de GISLAINE FELIPE MENDES, JOSÉ MANOEL VITAL e CLÉBER FELIPE MODESTO, bem como pela expedição de mandados de busca e apreensão para os endereços informados e pela quebra do sigilo bancário do investigado RONALDO DOS SANTOS.

1. Da Prisão preventiva.

Presentes prova da materialidade delitiva e indícios de autoria Os fatos são de extrema gravidade, crimes dolosos contra a vida, tratando-se de execuções, delitos de jaez hedionda pela legislação pátria, bem como de ampla



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

repercussão social.

A prova até o momento carregada ao feito aponta diversas ações do representado a frustrar a elucidação dos crimes bem como há registro de testemunha que teme o acusado.

Desse modo, a prisão preventiva demonstra-se como medida imperiosa, para a garantia da ordem pública e para assegurar a instrução e investigação criminal

Assim, decreto a prisão preventiva de RONAIDO DOS SANTOS, com fulcro no artigo 312 do CPP.

Desnecessária a expedição de mandado, tendo em vista que o representado já encontra-se recolhido temporariamente.

Comunique-se.

Como já adiantado no exame da liminar, integra a decisão de prisão fundamentação concreta e idônea, explicitada na referência às circunstâncias concretas do crime, as quais revelam a prática de execuções, cinco homicídios qualificados contra pessoas de uma mesma família, sendo um deles filho recém nascido do recorrente com uma das vítimas, prima de sua esposa, bem como por causa de tentativas de impedir a instrução processual, além da intimidação das testemunhas. Razões, portanto, balisadoras da constrição.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a constrição cautelar impõe-se pela gravidade concreta da prática criminosa, causadora de grande intranquilidade social, revelada no *modus operandi* do delito, e diante da acentuada periculosidade do acusado, evidenciada na propensão à prática delitiva e conduta violenta. Confira-se: HC n. 299762/PR – 6ª T. – unânime - Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 2/10/2014; HC n. 169996/PE – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 1º/7/2014; RHC n. 46707/PE – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 18/6/2014; RHC n. 44997/AL – 6ª T. – unânime - Rel. Min. Marilza Maynard (Des. convocada do TJSE) – DJe 12/5/2014; RHC n. 45055/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 31/3/2014.

Consigne-se que esta Corte tem entendido pela existência de fundamentos concretos quando a prisão se deu em razão das ameaças dirigidas às testemunhas, vítimas ou outras pessoas chamadas ao processo, nesse sentido: RHC 68.460/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 18/04/2016; HC 345.657/ES, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 19/04/2016; RHC 57.614/ES, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016; RHC 67.170/AM, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 17/03/2016; HC 346.926/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 19/04/2016.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Além, consoante disciplinado na liminar, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: HC n. 325.754/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) – DJe 11/09/2015 e HC n. 313.977/AL – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 16/03/2015.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0220934-8

RHC 88.668 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00121600441554 01453491620168210001 02066135220178217000 1453491620168210001
2066135220178217000 37752016 70074424987

EM MESA

JULGADO: 28/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RONALDO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : ALAOR DE ALMEIDA CASTRO E OUTRO(S) - MG085884
RICARDO PEREIRA CANTERGI - RS089476
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.